



SJCST

Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PARTE RÉ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**

- 1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.
- 2) Consoante a exordial, é ilícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes realizada pela parte ré, em razão de dívida decorrente de contrato de telefonia que a parte autora afirma não ter contraído. Referiu ter entrado em contato com a demandada, a qual lhe informou que o débito era oriundo de linha telefônica solicitada em 2011 e cancelada em 2012 por inadimplência, oportunidade em que refutou a contratação, a utilização dos serviços e o débito pendente. Relatou que o apontamento negativo foi cancelado do rol de inadimplentes logo após a reclamação da demandante no site do consumidor. Sustenta que, em razão da anotação negativa, faz jus à indenização extrapatrimonial, descrevendo a ocorrência de abalo de crédito.
- 3) **INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** - Estando a relação jurídica travada entre as partes jungida às normas protetivas do CDC, mormente aquela que determina a inversão do ônus da prova, a partir da afirmação da parte autora de que firmou o contrato que originou o débito impugnado, incumbia à parte ré demonstrar, ainda que minimamente, a regularidade da anotação. Restringiu-se a requerida a anexar aos autos as faturas dos serviços de telefonia em nome do autor que, por serem unilaterais, não se prestam para a pretendida finalidade de comprovar a origem do débito em discussão.



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

- 4) Ademais, na medida em que a parte ré não exerceu de forma regular seu direito de cobrança da dívida através de reconvenção, demonstrando total desinteresse na exigência do crédito, não poderá mais fazê-lo em outra oportunidade, fato que também autoriza a procedência da ação.
- 5) **DANO MORAL** - O cadastramento indevido no rol de inadimplentes ensejaria o dever de reparação de abalo de crédito. Contudo, enquanto não for a matéria regulamentada, as ações de indenização por dano moral seguirão sendo manejadas para a reparação do abuso praticado pelas empresas e instituições financeiras. No caso concreto, a parte autora deduziu na petição inicial a ocorrência de abalo de crédito que não foi objeto de impugnação específica pela parte ré. Configurado, pois, o dano extrapatrimonial, que se afigura *in re ipsa*.
- 6) **QUANTUM INDENIZATÓRIO** - A quantificação da indenização deve passar pela análise das circunstâncias relacionadas à gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita e às condições econômicas. O arbitramento da indenização deve guardar relação com os valores comumente fixados por esta Corte em situações análogas.
- 7) **TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA** – Nos casos de responsabilidade extracontratual, aplica a Súmula 54 do STJ, com incidência de 1% a.m. a contar do evento danoso e correção monetária pelo IGP-M a partir da data do arbitramento.
- 8) Ação julgada procedente. Inversão dos ônus sucumbenciais.

**APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

SILVIO CESAR VICENTE AVILA

APELANTE



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

CLARO S.A

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE), DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 06 de abril de 2018.

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,**  
**Relator.**

## RELATÓRIO

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito cumulada



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

com indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Consoante a exordial, é ilícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes realizada pela parte ré, em razão de dívida decorrente de contrato de telefonia que a parte autora afirma não ter contraído. Referiu ter entrado em contato com a demandada, a qual lhe informou que o débito era oriundo de linha telefônica solicitada em 2011 e cancelada em 2012 por inadimplência, oportunidade em que refutou a contratação, a utilização dos serviços e o débito pendente. Relatou que o apontamento negativo foi cancelado do rol de inadimplentes logo após a reclamação da demandante no site do consumidor. Sustenta que, em razão da anotação negativa, faz jus à indenização extrapatrimonial, descrevendo a ocorrência de abalo de crédito.

Eis o dispositivo sentencial:

Isso posto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE**, a ação ajuizada **SILVIO CESAR VICENTE AVILA** em desfavor de **CLARO S.A.**

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, §2º e incisos do CPC. Suspendo, todavia, sua exigibilidade, pois o sucumbente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

A parte autora apelou às fls. 73/79, insurgindo-se contra o julgamento. Sustenta que jamais residiu no endereço de instalação dos serviços de telefonia que consta nas faturas juntadas pela apelada. Aduz que a parte ré não tomou as cautelas necessárias quando da contratação, a fim de evitar fraudes, eis que não exigiu qualquer documento de identificação para a verificação da veracidade das informações daquele que estava contratando os serviços, razão pela qual deve ser responsabilizada. Defende a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, postulando a fixação do *quantum* indenizatório entre R\$ 9.000,00 e R\$ 15.000,00. Pugna pela incidência de juros de mora a contar da data do dano, nos termos da Súmula 54 do STJ, e a inversão dos ônus sucumbenciais. Propugnou pelo provimento do recurso,

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 81/90.

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 1º de setembro de 2017 e foram distribuídos para a Desa. Kátia Elenise Oliveira da Silva.

Declinada a competência, os autos foram-me redistribuídos em 06 de setembro de 2017 e vieram conclusos em 11 de setembro de 2017.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 95), os autos voltaram conclusos em 26 de setembro de 2017.



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos artigos 931 e 934 do CPC foram observados na sua integralidade.

É o relatório.

### VOTOS

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)**

Caros Desembargadores,

Estou dando parcial provimento ao recurso, pelo que passo à análise das irrisignações.

### **Inexistência de débito**

A relação jurídica em liça está submetida às regras do Estatuto Consumerista, pois, embora haja alegação de que a contratação não foi realizada pela parte autora, enquadra-se o demandante no conceito de consumidor por equiparação, sendo vítima do fato do serviço, nos termos do artigo 17 do CDC.



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Sendo assim, a partir da afirmação da parte autora de que não reconhece a dívida objeto de inscrição no SPC, incumbia à parte ré demonstrar, ainda que minimamente, a regularidade da anotação.

Contudo, nenhum elemento de prova legítimo produziu a demandada a fim de demonstrar que a autora, efetivamente, firmou o contrato nº 892988682.

Restringiu-se a requerida a anexar aos autos as faturas dos serviços de telefonia em nome do autor que, por serem unilaterais, não se prestam para a pretendida finalidade de comprovar a origem do débito em discussão.

Com isso, não se desincumbiu a parte requerida de desmanchar a presunção relacionada à inversão do ônus da prova que milita em favor do consumidor por força de seu estatuto.

Ademais, toda a litigiosidade fática entre litigantes deve ser esgotada na única oportunidade em se tratando de ação judicial.

Se a parte autora utiliza a ação para o fim de cancelar a inscrição a partir do reconhecimento de que não há relação jurídica contratual e dívida, abre-se para a ré, que se alega credora, a única oportunidade de exercer o direito de cobrança da dívida através de reconvenção.



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

No caso concreto, a parte ré não reconveio e não há notícia de ajuizamento de ação civil dirigida à satisfação do crédito.

Na medida em que não exerceu de forma regular seu direito, demonstrando total desinteresse na exigência do crédito, não poderá mais fazê-lo em outra oportunidade, fato que também autoriza a procedência da ação.

### **Dano moral**

Como tenho dito, o cadastramento indevido no rol de inadimplentes ensejaria o dever de reparação de abalo de crédito.

Contudo, enquanto não for a matéria regulamentada, as ações de indenização por dano moral seguirão sendo manejadas para a reparação do abuso praticado pelas empresas e instituições financeiras.

No caso concreto, a parte autora deduziu na petição inicial a ocorrência de abalo de crédito que não foi objeto de impugnação específica pela parte ré.

Frise-se que, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de inadimplentes acarreta dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que é ínsito ao próprio fato danoso, razão pela qual prescinde de prova de sua ocorrência.





SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

Apelação cível. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória. Inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. **Não comprovada contratação do serviço de telefonia. Dano moral. Ocorrência.** Dever de indenizar. Majoração do quantum debeat. Atendimento ao disposto nas Súmulas 54 e 362 do STJ respectivamente. À unanimidade, deram provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao apelo da ré. (Apelação Cível Nº 70064096449, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/04/2016)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Habilitação indevida de linha telefônica. Age com culpa a prestadora de serviços de **telefonia** ao permitir a habilitação de linha de telefone em nome da parte autora, sem exigir a assinatura de um contrato e sem se certificar da veracidade das informações que lhe foram prestadas. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. **O cadastro indevido e equivocado do nome da parte autora em banco de dados de inadimplentes acarreta o dever de indenizar o dano moral suportado pela parte. Dano moral presumido.** Falta de cometimento e prudência por parte da requerida, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de **dano**. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70068558238, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 18/03/2016). (grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ATUAÇÃO DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA DO RISCO. **INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO**



SJCST

Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS MANTIDOS.** Aplicável o Código Consumerista, posto que a autora, embora não tenha contratado com a empresa ré, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, uma vez que foi vítima de fato do serviço, segundo previsão do artigo 17 da legislação em comento. A celebração de contrato entre as partes demonstra falha do serviço. Incidência da Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do Código do Consumidor e 927 do Código Civil, a qual determina que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empreendedor que dela tira proveito, inclusive os prejuízos suportados. Inscrição indevida. **Há ocorrência de prejuízo in re ipsa, não se exigindo a demonstração do dano experimentado, que é oriundo da ilicitude da conduta da parte ré.** A indenização por danos morais tem amparo constitucional, conforme o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, assim como previsão na Lei Civil, nos artigos 186 e 927. O quantum indenizatório deve ser majorado para R\$ 8.000,00. Quanto à verba honorária, esta deve ser mantida, levando em conta os pressupostos do artigo 20, §3º e §4º, do CPC. APELO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067297358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 17/12/2015). (grifei)

### **Quantum indenizatório**

A quantificação da indenização deve passar pela análise das circunstâncias relacionadas à gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita e, principalmente, no caso concreto, às condições econômicas dos litigantes.



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

O arbitramento da indenização deve guardar relação com os valores comumente fixados por esta Corte em situações análogas, pelo que merece fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE DEMANDANTE NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.** CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NEXO CAUSAL E DANO PRESENTES. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Caso concreto em que evidenciado o dever de reparação por parte da ré, à vista de sua responsabilidade objetiva, já que a tal empresa incumbia zelar pela devida regularidade e legalidade da contratação, com a verificação efetiva da identidade da parte contratante. No que tange ao dano moral, tem-se caracterizado o dano in re ipsa, ante a inscrição indevida, caracterizando o dano moral puro, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Para se fixar o valor a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido e a capacidade econômica da ofensora. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. **Dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendo que a quantia mereça ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. DADO



SJCST

Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70068007145, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** APLICAÇÃO DO CDC. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ATUAÇÃO DE TERCEIRO FALSÁRIO. TEORIA DO RISCO. **INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em virtude da inscrição indevida do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito. Embora o autor não tenha contratado efetivamente com a ré (contratação realizada por falsário), aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, pois foi vítima de fato do serviço. Inteligência do artigo 17 do CDC. Precedentes. "In casu", a celebração do contrato pela empresa ré com o agente estelionatário pressupõe falha do serviço prestado, mormente porque o panorama probatório não evidencia ter sido a demandada diligente na contratação realizada por terceiro em nome do autor, haja vista que sequer juntou cópia dos documentos que teria exigido no momento da realização da compra, como RG, CPF e comprovante de residência. Mostra-se evidente que a situação vivenciada pelo autor, que foi vítima de fraude e teve seu nome levado a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, gerou-lhe dissabores acima da média e poderia ter sido elidida se a demandada tivesse sido cautelosa no momento da disponibilização do crédito. Assim, provada que a inscrição negativa foi indevida e provado o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". O "quantum" da indenização por danos morais não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser



SJCST

Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. **No caso concreto, o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado na origem a título de indenização por danos morais deve ser mantido, pois adequadamente arbitrado, observada a peculiaridade do caso concreto.** Precedentes. Considerando a singeleza da causa, os honorários advocatícios merecem ser reduzidos, em observância aos pressupostos elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Redução do percentual de 20% para 15% sobre o valor da condenação, que corresponde, sem as devidas atualizações, ao valor de R\$ 1.500,00. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70041099748, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013)

### **Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora**

Considerando que o valor arbitrado reflete definição atualizada do *quantum* aplicável à espécie jurídica nesta data, o valor deve ser corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de mora desde a data de seu arbitramento, no caso, desde a data deste julgamento.

Passo a considerar que, em sede de indenização por dano moral, inclusive envolvendo inscrição indevida em cadastros de inadimplência, se a correção monetária que afeta o principal deve ser considerada a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), não se pode entender como os juros de mora, na condição de parcela acessória, podem ser retroativos à data do evento ou da citação.



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação para, julgando procedentes os pedidos desta ação, declarar a inexistência da contratação e do débito e condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, quantia que deverá ser corrigida conforme fundamentação supra.**

Por conseguinte, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em prol dos patronos da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)**

Eminentes Desembargadores.

Acompanho o Relator quanto ao mérito da ação, porém, divirjo tão somente quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora, que deverá se dar a partir do evento danoso, observando a Súmula 54 do STJ.

È o voto.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO**

De acordo com o voto divergente do Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA diante das peculiaridades do caso concreto.



SJCST  
Nº 70075064790 (Nº CNJ: 0270594-55.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA**

Acompanho a divergência lançada.

**DES. NIWTON CARPES DA SILVA**

Eminentes colegas. Acompanho o erudito voto do augusto Relator no tocante ao mérito e á fundamentação deduzida. Contudo, acompanho a divergência deduzida pelo eminente Des. Braga no tocante a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso **ex vi** do enunciado sumular n.54 do egrégio STJ.

***POSTO ISSO, acompanho a divergência.***

É como voto.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70075064790, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: RUTE DOS SANTOS ROSSATO